

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Processo nº 1473393/2015

Objeto: Concorrência nº 005/2015/SESMA

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MS VASCONCELOS LTDA

Objetivando subsidiar decisão do Sr. Secretário Municipal de Saúde nos presentes autos, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, esta Comissão relata que após o julgamento da habilitação dos licitantes participantes da Concorrência nº 05/2015-SESMA, que tem por objeto a contratação pessoa jurídica especializada para a execução de serviços relativos à **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ATENÇÃO A SAÚDE DA MULHER II (CASA DA MULHER II)**, foi interposto recurso administrativo pela licitante **MS VASCONCELOS LTDA**, a qual se insurge contra a habilitação das demais competidoras no certame.

A decisão recorrida foi prolatada por esta Comissão de Licitação conforme Ata lavrada no dia 22.05.2015, aduzindo a recorrente que as seguintes inconsistências e/ou irregularidades na documentação das licitantes recorridas:

- 1) **URBS CONSTRUTORA LTDA**: teria descumprido o subitem 6.8.12 do Edital na medida em que não teria apresentado a CAT (certidão de acervo técnico) referente ao Atestado do profissional Engenheiro Eletricista indicado como responsável técnico pelos serviços;
- 2) **SR3 COMERCIO, SERV. E REP. LTDA**: Não teria apresentado o Atestado de Capacidade técnica de que trata o subitem 6.8.12 do Edital, descumprindo, ainda, o subitem 6.8.11;
- 3) **ANTOCAR ENGENHARIA LTDA**: Teria descumprido o subitem 6.1.2, "h" do Edital pois teria deixado de comprovar que detém 1/12 de patrimônio líquido em relação ao montante dos compromissos assumidos. Ainda, aduz a recorrente que a embora a recorrida tenha apresentado declaração de enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte possui receita bruta operacional superior ao limite legal, o que foi confirmado por esta Comissão de Licitação na Tomada de Preços 10/2015.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando as participantes para apresentação de contrarrazões, tendo somente as licitantes **URBS CONSTRUTORA** e **SR3 COMERCIO LTDA** protocolado suas respectivas manifestações.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

A licitante ANTOCAR ENGENHARIA LTDA protocolou, por outro lado, expediente pleiteando a desistência de participação no certame.

Considerando o caráter técnico do recurso, esta Comissão instou a análise do recurso pelo Núcleo de Engenharia da SESMA, em face do que foi encaminhado o parecer técnico que acompanha a presente manifestação.

A unidade técnica da Sesma ressalta que reavaliou a documentação técnica de todos os participantes, tendo em vista, ainda, os demais elementos analisados por esta Comissão.

Aduz o NEA/SESMA procedem os argumentos da recorrente quanto ao acervo técnico da licitante SR3 COMERCIO, na medida em que constatou a inexistência dos vínculos dos profissionais detentores dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame, o que invalida a capacidade técnica da referida licitante, devendo, portanto ser esta inabilitada. Quanto à licitante URBS, por outro lado, assevera o núcleo de engenharia que foram apresentados todos os documentos exigidos no Edital, os quais se encontram às fls. 563/573, onde consta o vínculo do profissional Engenheiro Eletricista Wellington Vieira da Costa, o que, por si só, contempla a exigência editalícia, muito embora a licitante tenha apresentado atestados de outro profissional sem os referidos vínculos, o que pode ter confundido a recorrente. Quanto à terceira licitante, indica a impossibilidade de manifestar-se por não se tratar de matéria de ordem técnica afeta à engenharia.

Eis o breve relato dos fatos.

Primeiramente cumpre registrar a impossibilidade do cumprimento do prazo legal de que trata o art. 109 para que esta Comissão se manifestasse devido ao acúmulo de atribuições e quantitativo de processos sob sua responsabilidade nesse período em que se encontram em andamento as licitações cerca de 12(doze) processos de obras e serviços de engenharia, dentro os quais estão contemplados os procedimentos relacionados à revisão do gerenciamento de resíduos sólidos do Município de Belém, com a participação em reuniões técnicas junto ao Ministério Público e Secretarias Municipais de Saneamento e Meio Ambiente para realização dos encaminhamentos de responsabilidade desta CPL.

Quanto à matéria versada no recurso administrativo, é importante frisar que a possibilidade de revisão da documentação das participantes se apresentou salutar no caso dos autos pois, no entendimento desta Comissão, foi viabilizada análise mais acurada e detida da documentação das licitantes recorridas, oportunidade em que a área técnica identificou que, de fato, há problema de vinculação dos profissionais de Engenharia Elétrica à licitante SR3 COMERCIO.

Por outro lado, foi confirmado o fato de que a vinculação de um dos profissionais responsáveis técnicos indicados pela licitante URBS já é suficiente para sua habilitação, de forma que não resta a esta Comissão outro encaminhamento senão rever sua decisão

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

quanto à licitante recorrida SR3 COMERCIO que, por não comprovar efetivamente o vínculo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pelos serviços, violou os subitens 6.8.11 e 6.8.12 do Instrumento Convocatório, em consonância com o art. 30, II, §1º da Lei nº 8.666/93. Ressalta-se que a capacidade técnica é o elemento que assegura a qualidade e responsabilidade quanto ao serviço objeto do certame, de sorte que o reconhecimento de falha na análise por esta Comissão a partir da análise técnica viabilizada pelo NEA/SESMA apenas demonstra o intuito de alcançar os fins colimados pelas regras editalícias e legais aplicáveis à matéria, o que, aliás, é corolário do princípio da Autotutela.

Quanto à licitante ANTOCAR ENGENHARIA LTDA, a irregularidade de sua documentação não está na mera ausência da fórmula que identifica e comprova que a participante possui 1/12 de patrimônio líquido para assumir novas contratações, até porque essa questão se refere a cálculo matemático perfeitamente aferível diante das informações apresentadas na documentação. Porém, de fato, o que salta aos olhos é justamente o equívoco a receita bruta operacional constante em sua Demonstração de Resultado de Exercício (DRE), referente a 2014, demonstra efetivamente a tentativa de obtenção equivocado das prerrogativas somente asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte, o que, aliás configura infração administrativa e até penal diante do conteúdo da declaração ser falso (art. 299 do CP).

Afigura-se, portanto, igualmente imperiosa a reforma e reconhecimento desta CPL do equívoco da decisão de habilitar a licitante ANTOCAR ENGENHARIA LTDA, na medida em que violou expressamente a regra contida nos subitens 6.7 e 6.7.1 do Edital, não sendo aceita a desistência de participação do certame por não haver motivo justo e suficiente que respalde o pedido da referida licitante. Ao contrário, referida tentativa de utilização das prerrogativas de ME/EPP deve ser punida na forma estabelecida pelo Edital Convocatório e legislação de regência, mesmo porque, na Tomada de Preços 10/2015, o julgamento da habilitação da referida licitante, ocorrido após a abertura e julgamento da presente concorrência, já contemplou a identificação da referida irregularidade.

Sendo assim, e, uma vez que constatado pela área técnica competente que as alegações da recorrente procedem tecnicamente quanto à licitante SR3 COM. e tendo esta Comissão confirmado a irregularidades quanto à declaração de ME/EPP da licitante ANTOCAR, com base na previsão contida na parte inicial do §4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93, reconsidera parcialmente sua decisão anterior relativamente às licitantes SR3 COM., SERV. E REP. LTDA e ANTOCAR ENGENHARIA LTDA para **CONHECER** o recurso interposto e **DAR-LHER PROVIMENTO PARCIAL**, e, consequentemente, **DECLARAR INABILITADAS as licitantes mencionadas retro**, mantendo, por outro lado, a habilitação da licitante URBS CONSTRUTORA LTDA.

Pelo exposto, esta Comissão encaminha os autos para esse núcleo de assessoramento jurídico a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior competente, quanto à reforma parcial da decisão proferida na fase habilitatória.

Belém/Pa 24 de junho de 2015.

A

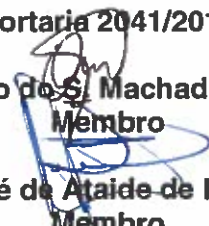


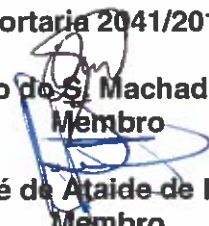
PREFEITURA DE

BELEM

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**


Monique Soares Leite Melo
Presidente da CPL/PMB
Portaria 2041/2015


Otávio do S. Machado Baía
Membro


José de Ataíde de Lima
Membro